



Número: **0801151-20.2020.8.15.0051**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.667.220,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE IVAN GONCALVES BARBOSA (AUTOR)		ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)	
José Airton Pires de Sousa (REU)		JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO)	
WD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. - ME (REU)			
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE (REU)		PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48856 882	27/09/2021 15:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE\_\*\***  
**Juízo do(a) 1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**  
Rua Cap. João Dantas Roteira, S/N, Populares, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE\_\*\* - PB - CEP:  
58910-000  
Tel.: ( ) ; e-mail:  
Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

---

v.

**SENTENÇA**

**Nº do Processo: 0801151-20.2020.8.15.0051**  
Classe Processual: AÇÃO POPULAR (66)  
Assuntos: [Afastamento do Cargo, Adjudicação]

AUTOR: JOSE IVAN GONCALVES BARBOSA  
REU: JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA, WD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. - ME, MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE

Vistos

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ IVAN GONÇALVES BARBOSA em face de JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE e da empresa FFJ CONSTRUTORA e WD Construções e Serviços LTDA

Alega o autor, em síntese, que as empresas demandadas foram contratadas para realização de várias obras no Município de São João do Rio do Peixe, tais como construção de uma creche no distrito de Bandara, reforma de escola no distrito de Brejo das Freiras, construção de quadra escolar aberta, serviços de iluminação natalina, construção de praças, construção de uma creche no distrito de Bandarra e reforma da escola Raimundo dos Santos no distrito de Brejo das Freiras.

Ocorre que, segundo o autor, conforme apresentado na notícia de fato em trâmite na Promotoria de Justiça desta urbe (nº 044.2020.000460), há indícios de crimes cometidos pelo prefeito Airton Pires e os empresários Wendel Dantas e Jolisberton Vital, uma vez que a quantidade de recursos empenhados (e pagos) pela prefeitura municipal são incompatíveis com as obras executadas, havendo, inclusive, obras inacabadas, todas com prazo para término em março/2020.

Pugna, desse modo, pela concessão de tutela de urgência, no sentido de 1) afastar AIRTON PIRES do exercício do cargo de prefeito municipal de São João do Rio do Peixe – PB; 2) determinar a suspensão e execução do contrato entre as empresas FFJ Construções, WD Construtora e a prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe – PB, bem como todo e qualquer pagamento a empresa e 3) decretar a indisponibilidade dos bens e ativos bancários que se encontram em nome do prefeito JOSÉ AIRTON PIRES, WENDEL ALVES DANTAS E JOLISBERTON VITAL DO NASCIMENTO.

Ao final, a condenação dos reclamados a ressarcir ao erário (art. 37 § 4º, CF) em quantia a ser apurada em futura liquidação.

Juntou documentos.

Despacho inicial postergando a análise do pedido de tutela de urgência e determinando a citação da parte contrária e intimação do Ministério Público (ID nº 34089522).

Após habilitação dos advogados dos demandados, aportou-se aos autos as respectivas peças de defesa (ID nº 38568422, 38613674 e 40644723).

Parecer do MP pelo indeferimento da medida cautelar (ID nº 39816008).

Decisão indeferido a tutela de urgência (ID nº 41034767).

Réplica as defesas em ID nº 42895274.

Manifestação sobre a especificação de prova pela parte autora (ID nº 46648192) e primeiro demandado (ID nº 47593842).

Parecer do Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 47643065).

Conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A ação popular é remédio constitucional colocado à disposição do cidadão para a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Por sua vez, prescreve o art. 1º da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

“**Art. 1º** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

A fim de que seja manejada a ação popular, dois requisitos devem ser preenchidos: a) o subjetivo, no sentido de que somente tem legitimidade para a propositura da referida ação o cidadão; e b) o objetivo, que “*refere-se à natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado, o qual deve ser, obrigatoriamente, lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade, seja por imoralidade*” (RTJ 96/1370, 95/1121; RDA 63/237; 110/260; 112/299).

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ação popular é destinada “*a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa (CF, art. 5º, inciso LXXIII)*” (STF – Pleno – ADI 769/MA – Medida Cautelar – Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ Seção I, 8/4/1994, p. 7.224).

A ação popular está sob a iluminura de superiores interesses públicos (coletivos), com assentamento constitucional, legitimando subjetivamente o cidadão para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública.

É, portanto, direito subjetivo do cidadão, movido pelo caráter cívico-administrativo da ação popular, voltado a defender o patrimônio público ameaçado por atos administrativos viciados.

HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar da ação popular (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. 18ª ed. Atualizada por ARNOLDO WALD. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 87), leciona, *in verbis*:

“É o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos — ou a estes equiparados — ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.”

ZANELLA DI PIETRO (*Direito Administrativo*. 16<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 654):

“A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente as hipóteses de cabimento da ação popular, ao estabelecer, no art. 5<sup>o</sup>, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Também UADI LAMMÊGO BULOS (*Constituição Federal Anotada*. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 335), *in verbis*:

“A expressão *ação popular*, na ordem jurídica pátria, designa a legitimidade conferida a qualquer cidadão, no pleno gozo de seus direitos políticos, para invocar a tutela do Poder Judiciário em defesa do interesse *ut universis*. O que a notabiliza é a sua impessoalidade, qualificada como *popular*, precisamente porque nutre liame com a *coisa pública*, a *coisa do povo*, não podendo ser pleiteada em nome do interesse *ut singuli*, inerente ao cidadão particularmente considerado.”

Neste ponto, registro que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento segundo o qual “*para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LI, do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico*” (RE 170.768/SP, ReI. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999)

Feitas as considerações, passo à análise do mérito da causa, a fim de saber se houve ou não ato lesivo ao patrimônio público *in casu*.

Em que pese a vontade de fiscalizar a Administração Pública e a boa aplicação dos recursos públicos, o autor não conseguiu comprovar a ilegalidade do ato da contratação da empresa ré, vez que em nenhum momento lançou mão de arguir vício no processo licitatório que culminou com a celebração de contrato entre o Município de São João do Rio do Peixe e a empresa demandada, assim como não demonstrou o efetivo prejuízo ao Poder Público municipal.

Como bem disposto no parecer ministerial, que aqui reproduzo: “não logrou êxito em comprovar, em cognição exauriente, a existência de lesão ao patrimônio público, mormente quando se considera que não houve especificação de quais contratos seriam lesivos, as razões concretas (com causa e consequência entre as condutas) e se, realmente, tais valores foram pagos à empresa pelo município”.

É que os empenhos, se não acompanhados de prova de pagamento (transferência, cheque, recibo, etc) não são hábeis a comprovar que o valor foi efetivamente pago.

De mais a mais, cumpre esclarecer que a Ação Popular tem como objeto fundamental a anulação de ato lesivo ao bem sob tutela, devendo referida lesividade ser demonstrada do ponto de vista formal e material, ou seja, a ilegalidade deve vir acompanhada da demonstração do consequente prejuízo ao erário público, sendo defeso configurá-lo por mera presunção, para que assim seja restabelecida a situação de legalidade existente antes de sua prática.

No tocante a relação contratual firmada entre a empresa ré e o Município de São João do Rio do Peixe, o que se apresenta é que não restou comprovado nos autos a existência de ilegalidade no contrato firmado e também da real lesividade ao patrimônio público, requisitos básicos para a procedência da ação popular.

Ante a inexistência de comprovação da ilegalidade e de lesividade objetivamente aferível no contrato impugnados nestes autos, não subsiste a imposição de ressarcimento presente no pedido.

Assim, compete ao autor-popular provar tanto a ilegalidade do ato, quanto sua **lesividade** ao patrimônio público (RT 714/116), ou a outros interesses constitucionalmente tutelados (art. 5º, LXXIII).

Neste sentido é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"Na propositura da ação popular, não basta a afirmativa de ser o ato ilegal, é necessária a prova da **lesividade**." (STJ, 1ª T., REsp 250.593/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 13/06/00, DJU 04/09/00, p. 126)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **LESIVIDADE** AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a **lesividade** do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. (...)" (EREsp 260.821/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.11.2005, DJ 13.02.2006).

Não é outra a doutrina de Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros, 28ª Ed., 2005, págs. 132 e 133, *verbis*:

"O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela. Os inalistáveis ou inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidade para propor ação popular (STF, Súmula 365). Isso porque tal ação se funda essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração.

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.

Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, "a" a "e").

O terceiro requisito da ação popular é a **lesividade** do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de **lesividade** (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular. Sem estes três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e **lesividade** -, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular."

Pois bem, no caso dos autos, a prova produzida não consegui demonstrar a ilegalidade e lesividade da contratação da empresa pelo município, de modo que não merece prosperar.

Por fim, devo consignar que, embora este Juízo não tenha acolhido os argumentos constantes da inicial, não significa que os autores agiram de má-fé. A meu ver, a iniciativa não extrapolou o direito constitucional de ação, de modo que incabível qualquer aplicação de multa ou outra penalidade aos autores, tampouco é o caso de afastamento da isenção de custas e dos encargos da sucumbência.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, **julgo improcedente** os pedidos formulados na inicial, ficando sem efeito qualquer decisão liminar antes deferida nestes autos.

Sem custas e honorários (CF/88, art. 5º, inciso LXXIII).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.

São JOÃO DO RIO DO PEIXE\_\*\*-PB, data do protocolo eletrônico.

Juiz(a) de Direito